



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11080.002193/2007-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.893 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** ANA MARIA NETTO BEZERRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram glosadas **deduções indevidas de despesas médicas**, no total de R\$ 2.424,36, referentes aos seguintes prestadores, e pelos motivos abaixo, conforme transcrito da notificação.

Faltou identificação do emitente em recibos no valor de R\$1.300,00 declarados.

Faltou recibo que comprove os valores de R\$520,00 de Mery Wolff e R\$109,00 de Andréa Dorneles.

Foi declarada despesa no valor de R\$495,36 com dependente em plano de saúde não incluído como dependente na declaração.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que em duas situações atribuiu recibo de um profissional a outro (Abel Garcia para Andrea Dorneles e Flávio Shansis para Mary Wolff), por erro, e reconhece o equívoco no lançamento do valor do plano de saúde correspondente a dependente não declarado.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas com as profissionais.

Do texto do acórdão 17-43.366 da 10ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 74):

(...)

No caso em apreço, o contribuinte apresentou pagamentos ao Centro de Psiquiatria Clínica Shansis — Grevet S/C Ltda, CNPJ nº 05.341.736/0001-47, no valor declarado de R\$ 2.770,00 — docs. fls. 06 a 10, deixando, no entanto, de comprovar despesas com Flavio Shansis, CPF no 428.674.520-15, no valor de R\$ 1.300,00. Também demonstrou os pagamentos a Mery Pomerancbbum Wolff, CPF no 166.613.970-04, no valor de R\$ 8.355,00, - docs. fls. 12 a 15, restando não comprovados R\$ 520,00. De outra parte, atestou pagamentos a Andréa Dorneles, CPF no 401.999.080-87, no valor de R\$ 300,00 - docs. fls. 16 e 17, sem a confirmação, portanto, de R\$ 49,00. Permanece, ainda, a glosa do valor de R\$ 495,36 referente a plano de saúde de dependente não incluído na DIRPF/2005. Dessa forma, fica mantida parcialmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.364,36.

(...)

Por conseguinte, a glosa da dedução a título de despesas médicas deve ser mantida em face do exposto acima, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento. Cabe observar que as dúvidas acima levantadas por si só não determinam que as despesas médicas não ocorreram ou se questiona a idoneidade dos recibos. Entretanto, apresentados isoladamente não permitem que a autoridade firme sua convicção acerca da efetiva prestação dos serviços ao contribuinte ou seus dependentes.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a de dedução do valor de R\$ 60,00 referentes a tratamento com a fisioterapeuta Andrea Dorneles, mantendo as demais glosas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 80 e segs. no qual, em síntese, aduz que as despesas com o médico Flávio Shansis foram de R\$ 1.820,00 e não de R\$ 1.300,00, pois equivocadamente considerou um recibo daquele profissional de R\$ 520,00 como sendo da psicóloga Mary Wolff. Esclarece que o carimbo com nome do emitente Flávio Shansis só foi colocado no recibo de 12 de março de 2004, mas que a grafia, o CPF e a rubrica são os mesmos em todos os recibos daquele médico. De forma similar, atribuiu um recibo de R\$ 49,00 do fisioterapeuta Abel Garcia como sendo da também fisioterapeuta Andrea Dorneles. Admite a glosa de R\$ 495,36, como já o fizera em sede de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

**O recurso é tempestivo** e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em sede de impugnação junto à DRJ, a contribuinte admite a glosa da dedução de R\$ 495,36 referentes ao plano de saúde, e a turma julgadora restabeleceu o valor de R\$ 60,00 de dedução referentes à profissional Andrea Dorneles. Essas matérias então tornaram-se preclusas e não fazem parte deste julgamento..

As matérias que sobem a esta turma do CARF para apreciação e julgamento são:

- glosa dos supostos pagamentos feitos ao médico Flávio Shansis, no valor de R\$ 1.300,00;
- glosa do valor de R\$ 520,00 supostamente pago a Mary Wolff;
- glosa do valor de R\$ 49,00 supostamente pago a Andrea Dorneles.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não

apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.8) as razões que motivaram as glosas objeto do recurso voluntário, já transcritas na parte “Relatório” do presente acórdão.

Com relação às glosas referentes ao médico Flávio Shansis, no valor de R\$ 1.300,00, as mesmas se deram por falta de identificação do emitente nos recibos. Em recurso voluntário, esclarece o recorrente que o carimbo com nome do emitente Flávio Shansis só foi colocado no recibo de 12 de março de 2004, mas que a grafia, o CPF e a rubrica são os mesmos em todos os recibos daquele médico. Da análise dos três recibos de fls. 81 e 82, tem-se que os

mesmos estão eivados de vícios que impedem a sua aceitação como meio de prova dos pagamentos que representam. Em nenhum deles originalmente apresentados na DRJ havia o nome do emitente. Em recurso voluntário foi posteriormente postado um carimbo no recibo de 12 de março de 2004 com o nome do médico. Nesse específico recibo a data está visivelmente rasurada, rasura essa que é inclusive ressaltada na autenticação feita em cartório (fl. 82). Em nenhum dos recibos há a assinatura do profissional, e sim uma simples rubrica que não identifica o nome. Desta forma, não podem ser restabelecidas as despesas supostamente havidas com o médico Flávio Shansis, por falta de comprovação.

Com relação à glosa do valor de R\$ 520,00 supostamente pago à profissional Marry Wolff, a mesma deve ser mantida, pelas mesmas razões já discorridas no parágrafo acima, pois o recorrente pretende exatamente reclassificar os referidos valores para o profissional Flávio Shansis, cujos recibos não foram aqui acatados.

E finalmente, quanto à glosa do valor de R\$ 49,00 supostamente pago a Andrea Dorneles, também não há de se acatar os argumentos de defesa da contribuinte, pois em recurso voluntário ela junta um recibo tendo como emitente o fisioterapeuta Abel Garcia, com clara rasura no valor, rasura essa que é inclusive ressaltada na autenticação feita em cartório (fls. 83 e 84).

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito